



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.904653/2016-87  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-003.526 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/2011

CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO E DEFERIDO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DISCORDÂNCIA QUANTO À COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Não se conhece de recurso voluntário cujo direito creditório fora integralmente reconhecido e deferido em Pedido de Restituição.

A negativa da unidade de origem em efetuar compensação de crédito deferido em razão de débito pendentes de liquidação não se constitui matéria a ser apreciada pela instância julgadora.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A declarou compensação de crédito da contribuição (PIS/Cofins) com débito de sua titularidade.

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, em razão do fato de que os pagamentos informados pelo declarante já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos de sua titularidade, não restando crédito disponível.

Em Manifestação de Inconformidade, o Requerente requereu a anulação do despacho decisório e a homologação da compensação, alegando o seguinte:

- a) transmitira Pedido de Restituição (PER) para garantir o direito ao crédito de pagamento efetuado a maior, crédito esse objeto de compensação declarada posteriormente;
- b) devido a incompatibilidade do programa gerador da declaração, o número do PER não foi informado na declaração de compensação.

Nos termos do Acórdão nº 06-057.506, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento (DRJ) decidido que, por se encontrar retido o direito creditório reconhecido administrativamente até que fossem liquidados os débitos existentes em nome do contribuinte para com a Fazenda Pública, encontrava-se correto o despacho decisório de não homologação da compensação declarada.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, inicialmente, que havia entendido que a glosa de seu crédito se dera por ocorrência de erro operacional nos sistemas da Receita Federal, fato esse esclarecido somente na decisão da DRJ.

Arguiu o Recorrente que a decisão recorrida sustentara-se na premissa equivocada de que o não deferimento do direito creditório decorrera da discordância do contribuinte quanto ao procedimento de compensação de ofício, procedimento esse que não alcança débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp nº 1.213.082/PR -, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF.,

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.508, de 20/03/2018, proferido no julgamento do processo 10680.904616/2016-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.508):

*O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.*

(...)

*Não há litígio a ser decidido nesta instância.*

*A pretensão da contribuinte é ter reconhecido seu direito ao crédito informado em Pedido de Restituição.*

*Ocorre que, conforme informado no voto da decisão recorrida, o crédito indicado já foi integralmente reconhecido e deferido no PER nº 39452.15834.310314.1.2.04-4815, tendo como resultado extraído da tela do Sief Processo: "DEFERIDO TOTALMENTE - RDC AUTOMÁTICO".*

*Ora, uma vez reconhecido e deferido o crédito não há o que se decidir quanto ao direito da contribuinte.*

*A negativa da unidade de origem em efetuar a compensação, sob o fundamento de que o crédito está retido frente a débito pendente de liquidação, não se constitui matéria a ser apreciada pelo CARF, devendo negar conhecimento ao recurso da contribuinte.*

### **Conclusão**

*Diante do exposto, voto para NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, uma vez que na origem o crédito fora reconhecido e deferido.*

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à contribuição para o PIS.

Além disso, deve-se ressaltar, que, neste processo, também ocorreram fatos da mesma natureza daqueles observados no processo paradigma que ensejaram o não conhecimento do recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira